



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Lages

Avenida Belizário Ramos, 3800, 3º andar - Bairro: Centro - CEP: 88502-100 - Fone: (49) 3221-5300 -
Email: sclag01@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5005392-64.2018.4.04.7206/SC

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA - ANDATERRA

RÉU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada por Associação Nacional de Defesa dos Agricultores, Pecuaristas e Produtores da Terra - ANDATERRA em face da Nobre Seguradora do Brasil S.A (em Liquidação Extrajudicial) e Superintendência de Seguros Privados - SUSEP pretendendo a condenação das rés, solidariamente e em prol dos pomicultores catarinenses de indenização por danos materiais e morais decorrentes da rescisão dos contratos de seguro quando da decretação da liquidação extrajudicial da Nobre Seguradora do Brasil S/A.

Para tanto, afirmou que: (i) os produtores rurais por esta representados, contrataram seguro agrícola em meados de 2016, com subvenção do governo federal, que na safra de 2016/2017 foi no percentual de 45%; (ii) após firmado contrato com a Nobre Seguradora e efetuado o pagamento das primeiras parcelas do prêmio, inclusive com a compensação dos valores subsidiados pela União, a SUSEP por meio da Portaria n. 6.664, de 03/10/2016 decretou a liquidação extrajudicial da seguradora, ficando os segurados sem qualquer cobertura; (iii) os segurados tiveram que firmar novo seguro com outras seguradoras, sem subsídios da União já utilizados com a Nobre; (iv) alguns segurados por falta de disponibilidade não puderam contratar novo seguro e tiveram seus pomares sinistrados, outros segurados tiveram sinistro antes da liquidação extrajudicial e não tiveram as indenizações pagas; (v) a empresa vinha apresentando prejuízos desde 2014, sem que a SUSEP tenha cassado a autorização, inclusive deixando celebrar os contratos quando estava sob o regime

de Direção Fiscal; e (vi) a seguradora Nobre Brasil S/A tem responsabilidade direta pelos danos e a SUSEP, porque deveria ter efetuado o controle e fiscalização dos mercados de seguro.

Indeferida gratuidade da justiça e determinada emenda à inicial (ev. 6).

A parte autora interpôs agravo de instrumento n. 5033194-24.2018.404.0000/TRF (ev. 15).

Designada audiência de conciliação (ev. 30), foi cancelada ante o desinteresse das partes e a matéria envolvida que não admite composição (ev. 45).

A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP contestou (ev. 53), preliminarmente, alegou: (i) ilegitimidade passiva e (ii) ilegitimidade ativa. No mérito, disse que não praticou qualquer ato danoso, pois a liquidação tem por objeto expurgar ente sem condições de operar, assim como não restaram comprovados os danos alegados.

A SUSEP requereu a juntada do processo administrativo (ev. 58 e 59).

A Nobre Seguradora do Brasil S.A. - Em Liquidação Extrajudicial contestou (ev. 62), preliminarmente, alegou, ilegitimidade ativa.

No mérito, disse que a parte autora não comprovou: (i) os prejuízos sofridos pelos 485 associados indicados na inicial; (ii) o pagamento dos prêmios, bem como a impossibilidade de nova contratação de seguro, após a decretação da liquidação extrajudicial; (iii) a ocorrência de sinistros não pagos antes ou depois da liquidação extrajudicial; (iv) o dano moral coletivo; (v) não cabe condenação em juros de mora e correção monetária, em virtude da liquidação extrajudicial decretada. Por fim, não cabe devolução dos valores pagos durante o período em que receberam a prestação de serviço.

Juntada de informações complementares pela SUSEP (ev. 63).

Contestação da União (ev. 64), posteriormente excluída dos autos.

Documentos trazidos pela ré Nobre Seguradora do Brasil S/A (ev. 72).

Houve réplica (ev. 77).

A decisão do evento 80, afastou a alegação de ilegitimidade ativa da ANDATERRA e de ilegitimidade passiva da SUSEP.

Acolheu a **alegação de ilegitimidade passiva da União e julgou o processo extinto em relação a ela**, sem julgamento do mérito.

A Nobre Seguradora do Brasil e parte autora interpuseram embargos de declaração (ev. 88 e 98), os quais foram rejeitados (ev. 91).

Decisão proferida no agravo de instrumento n. 50033194-24.2018.404.0000/TRF (ev. 105).

A SUSEP interpôs embargos de declaração (ev. 102), o qual foi rejeitado (ev. 106).

Realizada audiência (ev. 173), foram ouvidas de forma presencial o informante, Túlio César Mattos e a testemunha Alberto Weliton Vieira Lima. Na sequência, passou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, por meio de videoconferência com a Subseção do Rio de Janeiro, Cídice Hasselmann, César da Rocha Neves, Geraldo de Carvalho Baeta Neves Filho, Leonardo da Cruz Nassif. Por fim, homologou-se a desistência do depoimento da testemunha Solange Paiva Vieira.

Alegações finais ofertadas pela autora (ev. 180), Nobre Seguradora do Brasil S.A - Em Liquidação Extrajudicial (ev. 187) e Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (ev. 188).

Autos conclusos para sentença (ev. 190).

2. Fundamentação

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em razão dos prejuízos supostamente sofridos pelos associados da autora com a rescisão dos contratos de seguro rural decorrentes da decretação da liquidação extrajudicial da Nobre Seguradora do Brasil S/A, em 03/10/2016.

Da liquidação extrajudicial

A liquidação extrajudicial é decretada quando uma seguradora se encontra em estado de insolvência, ou seja, com má situação econômico-financeira.

Estabelecem os artigos 36, "i" e 96, "d", ambos do Decreto-Lei n. 73/66:

Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

(...)

i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

Art. 96. Além dos casos previstos neste Decreto-lei ou em outras leis, ocorrerá cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que:

d) configurar a insolvência econômico-financeira.

A instalação da liquidação extrajudicial provoca, de forma antecipada, o encerramento das operações da empresa. Neste caso, é nomeado um liquidante encarregado de realizar os ativos da companhia e pagar os credores, observada a ordem de classificação dos créditos determinada em lei e a disponibilidade financeira da massa liquidanda.

O procedimento determina que o liquidante, após efetuar o levantamento de todos os créditos a pagar, promoverá a publicação do quadro geral de credores, no qual estarão listados os créditos habilitados para posterior pagamento.

No caso, foram juntadas algumas apólices de seguro agrícola celebradas com a Nobre Seguradora S/A (ev. 1 - CONTR7-9).

Por outro lado, restou comprovado que, em razão da decretação da liquidação extrajudicial da companhia de seguros em 03/10/2016 (ev. 1 - OUT10), houve o cancelamento de todas as apólices, a partir de 04/10/2016.

Responsabilidade da SUSEP

No caso, a parte autora imputa responsabilidade à SUSEP sob o argumento de que foi desidiosa no controle e fiscalização da companhia de seguro.

O Decreto n. 73/66 impôs à SUSEP a fiscalização das atividades das sociedades seguradoras, determinando que **instaure procedimento de liquidação tendente à satisfação dos créditos que recaiam sobre o passivo da empresa**, quando esta denotar insolvência, devendo, para consecução de tais fins, representar a massa liquidanda ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente.

A liquidação extrajudicial da Nobre Seguradora do Brasil S.A. foi decretada pela Portaria n. 6.664, de 03/10/2016 (ev. 1 - OUT10).

Infere-se da notícia veiculada em 04/10/2016 (ev. 1 - NOT/PROP11):

*O Conselho Diretor da Superintendência de Seguros Privados decidiu, **por unanimidade**, em reunião ordinária desta segunda-feira (3), liquidar a Nobre Seguradora do Brasil S.A. A empresa **vinha apresentando prejuízos recorrentes em suas operações e não adotou nenhuma solução factível para o saneamento definitivo dos problemas**. Essa situação perdurou, inclusive, durante o Regime de Direção Fiscal decretado pela Susep em 31 de março deste ano (negrito).*

A liquidação extrajudicial foi precedida dos atos da Direção Fiscal que foram levados a termo nos autos do processo n. 15414.100254/2016-16, extraí-se do voto do Relatório de Acompanhamento Fiscal (ev. 59 - PROCAM2, p. 12) que:

(...)

Diante do exposto e considerando a insuficiência de ativos garantidores das provisões técnicas e a insuficiência de PLA em relação ao CMR ser superior a 70%, submeto o assunto à apreciação de V.Sas., com meu voto favorável a liquidação extrajudicial da Nobre Seguradora do Brasil S/A, conforme preconiza o artigo 96, a, do Decreto-Lei nº 73/66, além do art. 69 da Resolução CNSP 321/15

As razões para decretação da liquidação extrajudicial estão, em suma, discriminadas na COTA n. 00188/2018/SCJUD/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (ev. 59 - PROCADM2, p. 20):

(...)

Estes últimos elementos detalham a motivação para a decretação do regime, que era a resposta correta para o estado de insuficiência patrimonial que a entidade ostentava, evitando-se, assim, que continuasse a operar. Destaque-se o seguinte trecho do voto do Sr. Diretor de solvência: "Conforme informação do Diretor Fiscal (email fl. - A considerando os dados atualmente disponíveis, seriam necessários aproximadamente R\$ 26,5 milhões para a Nobre atingir um nível de insuficiência inferior a 70%. Mesmo que fossem considerados os valores apresentados nos itens A (R\$ 8 milhões), B (R\$ 9,7 milhões) e C (R\$ 3,2 milhões), o montante atingiria R\$ 20,9 milhões, inferior ao necessário para não sujeitá-la à liquidação extrajudicial." O regime de direção fiscal produzia relatórios mensais, a partir de maio de 2016, não tendo havido qualquer precipitação ou retardamento na decretação de nenhum dos dois regimes. Outrossim, em complementação às informações prestadas, esclarecemos que, segundo informações do liquidante, não houve sinistros e nenhum prejuízo das apólices do ramo de seguro em questão. Há apenas créditos de restituição pro rata de prêmios pagos pelos segurados. O rito para a restituição segue a legislação falimentar de amplo conhecimento.

(...)

A afirmação genérica de que houve falha da SUSEP no dever de fiscalizar a sociedade seguradora não é capaz de comprovar omissão ou má condução da fiscalização, sobretudo por restar configurado que a referida entidade adotou as providências que lhe competiam; tanto assim, que decretou o Regime de Direção Fiscal.

A Direção Fiscal é a medida aplicada quando verificado a insuficiência das garantias ao equilíbrio financeiro ou anormalidades econômico financeiras graves que coloquem em risco a continuidade do serviço prestado.

Por outro vértice, não houve desídia pela SUSEP ao permitir que os contratos fossem celebrados após a instauração da Direção Fiscal. Isto porque **novos contratos podem ser celebrados durante o período de Direção Fiscal**, inclusive a informação trazida pela prova oral é de que todos os contratos foram cumpridos até a data da liquidação extrajudicial.

Ademais, imperioso destacar que a autora pretende atribuir à SUSEP a responsabilidade que era dos contratantes e do corretor de seguros, qual seja, aferir a higidez econômica da empresa de seguros que estavam contratando.

Note-se que não houve omissão imputável à SUSEP, pois a situação da Nobre era de conhecimento do corretor de seguros e dos produtores rurais que contrataram com a seguradora. Nesse sentido foi o depoimento de Alberto Weliton Vieira Lima (ev. 173- video2), afirmando, em síntese, que era de conhecimento dos contratantes que a Nobre Seguradora não tinha boa reputação, afinal estava em procedimento de Direção Fiscal, contudo, por apresentar proposta mais vantajosa que outras seguradoras, optaram por celebrar contrato com ela. Ou seja, os contratantes, associados da parte autora, tinham ciência da condição fiscal da Nobre mas, ainda assim, optaram por contratá-la, porque oferecia proposta em valor inferior às concorrentes.

A prova documental foi corroborada pela prova oral demonstrando que a SUSEP agiu em consonância com suas obrigações no dever de fiscalizar a seguradora, assim como seguiu procedimento adequado durante a condução da Direção Fiscal. Confira-se:

A testemunha arrolada pela autora, CÉSAR DA ROCHA NEVES (ev. 173-VIDEO3), afirmou que: é servidor da SUSEP desde 2001. Não participou dos atos que antecederam a liquidação da Nobre Seguradora. Em começo de 2016 era Analista. em 2011 era coordenador de risco, mas não era sua coordenação que cuidava desses planos. O setor adequado era de solvência e fiscalização, que estavam atrelados a diretoria. Os coordenadores gerais de hoje não são os que estavam no ano de 2016. É possível a liquidação extrajudicial sem uma coordenação fiscal. Dependendo dos índices fiscal pode entrar em

liquidação extrajudicial, mas nunca viu. A finalidade da Direção Fiscal é entender como a empresa funciona e tentar salvá-la. O diretor nomeado pela SUSEP tenta a recuperação, quando não existir mais essa possibilidade, ele solicita a liquidação. Ainda existe a possibilidade de falência. A seguradora pode comercializar seus produtos durante a Direção Fiscal. Não sabe se insuficiência de 83% das finanças daria ensejo a liquidação direta, mas consta da Resolução 321/2015. É comum passar de uma direção fiscal para o procedimento de liquidação extrajudicial. Existe um Decreto-Lei 70/73, que arrola os motivos de liquidação extrajudicial, mas a maior parte deles refere-se a questões de solvência. Patrimônio menor que os débitos e ativos garantidores menores do que a necessidade de provisão. A decretação de Direção Fiscal numa empresa indica que há um problema grave de solvência, mas o diretor fiscal nomeado pela SUSEP faz um relatório a fim de verificar os problemas e se há solução. A partir desse relatório a SUSEP toma as decisões.

A testemunha arrolada pela autora, CIDICE HASSELMANN (ev. 173-VIDEO4): não participou dos atos que antecederam a liquidação extrajudicial da NOBRE. Trabalha na SUSEP desde 1996. Na época da fiscalização estava em outro departamento Coordenação Geral de Registros e Autorizações. Já saiu desse cargo. A área de fiscalização das condutas da SUSEP que participou dos atos de liquidação extrajudicial da Nobre Seguradora. É possível a decretação de liquidação extrajudicial sem prévia Direção Fiscal, cuja finalidade é conhecer a situação da empresa e aferir se ela tem condições de continuar ou não. A última medida é a liquidação extrajudicial com isso ela para de operar. Durante a Direção Fiscal a empresa pode comercializar seus produtos.

A testemunha arrolada pela autora, GERALDO DE CARVALHO BAETA NEVES FILHO (ev. 173-VIDEO5): é servidor da SUSEP. Não participou dos atos que antecederam a liquidação da Nobre Seguradora. Atualmente é Analista Técnico. Não está mais na Coordenação Geral de Solvência, esteve nela até o dia 28/05/2019, sendo exonerado. De 2011 a 2016 não passou pelo procedimento de análise da solvência da Nobre Seguradora. Não trabalhou com processos relacionados a Nobre Seguradora. A modificação de cargos é comum na SUSEP é comum porque são cargos de livre confiança. A lei diz que 50% de insuficiência já é caso de liquidação. Existe diferença entre patrimônio líquido e patrimônio ajustável. É possível a liquidação extrajudicial sem o procedimento prévio de uma Direção Fiscal, mas normalmente tenta recuperar a empresa. A finalidade da Direção Fiscal é colocar um representante da SUSEP dentro da companhia para aferir os atos de gestão. A medida de liquidação extrajudicial é a mais gravosa, sendo o fim da companhia. Durante a Direção Fiscal a empresa pode comercializar seus produtos. A decretação de Direção Fiscal é um indicativo de problemas de solvência, por isso é colocado um Diretor da SUSEP para ver o que a companhia está fazendo.

A testemunha arrolada pela autora, LEONARDO DA CRUZ NASSIF (ev. 173-VIDEO6): é servidor da SUSEP. Atualmente ocupa o cargo

da Diretoria do Setor 3. Não participou dos atos que antecederam a liquidação da Nobre Seguradora. De 2011 a 2016 não passou pelo procedimento de análise da solvência da Nobre Seguradora. Para ser decretado o regime especial tem os normativos que indicam as hipóteses. Teria que verificar quem fez a movimentação do processo para ser arrolada como testemunha.

O corretor de seguro responsável pela venda das apólices aos produtores rurais, ALBERTO WELITON VIEIRA LIMA (ev. 173-VIDEO2), em síntese, declarou: em meados de 2016, intermediou contrato de frutícolas da Serra Catarinense com a Seguradora Nobre, entre junho de 2016 a setembro de 2016, contratou 285 apólices. Tinha conhecimento do Decreto, a informação que recebeu da SUSEP era que a Nobre Seguradora recebia por parte da SUSEP, uma direção fiscal, a qual consistia numa nova medida de proteção para algo irregular, que perduraria por seis meses e que poderiam ficar tranquilos, pois ao encerramento desse período de Direção Fiscal, duas medidas poderiam ser tomadas, desde que a seguradora fizesse as adequações sugeridas pela SUSEP, seria liberada ou determinada a intervenção. Após a rescisão do contrato perdeu seus clientes, porque no dia 03/10/2016, houve a liquidação extrajudicial, sendo todos os contratos foram encerrados. Dos 285 segurados conseguiu celebrar novos contratos com 116. Esses segurados tiveram que contratar nova seguradora após dia 03/10/2016. O prejuízo menor foi de que não teve nenhum sinistro em aberto. Nesse período da direção fiscal a nova seguradora pagava os contratos normalmente, comissões e sinistros em dia. A Nobre não tinha uma reputação muito boa no mercado porque estava passando pela Direção Fiscal. Tinham várias opções de contratação de seguro, deixando ao cliente a opção. É corretor de seguros desde o ano de 2000, trabalhando desde 1997 com seguros de maçã. O que motiva direção fiscal é má gestão, atraso no pagamento de indenizações, a partir do momento que há direção fiscal toma-se precaução com a seguradora.

O informante arrolado pelo autor, TÚLIO CÉSAR MATTOS (ev. 173-VIDEO7): é fruticultor. Faz 30 anos que é produtor na Serra. Tem contratado o seguro agrícola por intermédio de corretor. Contratou com a Nobre Seguradora entre julho e agosto de 2016. Existiam outras empresas para fazer o seguro. A nobre oferecia um valor mais baixo que as demais seguradoras. Não tinha informação de que a seguradora estava em liquidação extrajudicial. Nunca ouviu nenhum outro produtor comentar sobre isso. Teve que contratar outra seguradora, sendo que o pagamento foi com o subsídio na contratação da nova seguradora. A contratação é no período da safra, da florada até a colheita. Não teve sinistro em sua plantação. O corretor que intermediou o seguro foi Alberto Weliton Vieira Lima. Não se informou a respeito da condição da seguradora se poderia suportar eventual sinistro porque confiava no Alberto. Em outros anos já tinha feito seguro com a Nobre Seguradora. Não tem conhecimento de algum produtor que teve sinistro em 2016 e não teve cobertura pela Nobre Seguradora. A contratação da Nobre foi a partir da indicação do corretor de seguro. Era o seguro mais em conta.

Analisando o conjunto probatório não vislumbro qualquer conduta omissiva da SUSEP no dever de fiscalização da Nobre Seguradora do Brasil S/A. Ao contrário, restou comprovado a instauração de procedimento tendente à satisfação dos créditos que pesavam sobre o passivo da sociedade seguradora Ré.

Logo, não há falar em culpa *in vigilando* da SUSEP.

A responsabilidade objetiva da SUSEP apenas emergiria de conduta omissiva no dever de fiscalização da empresa, o que evidentemente não ficou demonstrado.

De acordo com o artigo 373, incisos I e II, do CPC, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na exordial (inciso I), recaindo sobre as demandadas o ônus da prova desconstitutiva do direito pleiteado (inciso II).

No caso, a parte autora não comprovou os fatos aventados na inicial de omissão por parte da SUSEP no seu dever de fiscalização.

Logo, em relação à SUSEP, o pedido deve ser julgado improcedente.

Responsabilidade da Nobre Seguradora do Brasil S/A

Inicialmente, embora seja aplicável ao caso em comento o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor, tal circunstância não retira da parte autora o dever de comprovar, os fatos constitutivos do direito pleiteado.

Para a configuração da responsabilidade civil, é necessária a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre a ação e o prejuízo suportado. Assim, para que haja dever de indenizar, mostra-se indispensável a demonstração, pela pleiteante, da ocorrência de um dano patrimonial ou extrapatrimonial.

O artigo 18, "b" da Lei n. 6.024/74 preconiza que:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

No caso, a Portaria SUSEP n. 6.664, de 03 de outubro de 2016, decretou a Liquidação Extrajudicial da Nobre Seguradora do Brasil S/A e fixou o termo legal da liquidação em 03 de outubro de 2016 (ev. 1 - OUT10).

Por consequência da liquidação decretada, foram canceladas todas as apólices de seguro a partir de 04 de outubro de 2016.

A parte autora requereu indenização pelos sinistros ocorridos antes ou depois da ruptura dos contratos que não foram indenizados.

Entretanto, não ficou demonstrado que a seguradora demandada descumpriu os contratos que estavam em vigor. Todos os serviços contratados foram cumpridos até a data da decretação da liquidação extrajudicial, quando as apólices foram canceladas em decorrência legal da liquidação.

Nesse sentido, foi o depoimento da testemunha Alberto Welinton Vieira Lima (ev. 173 - VIDEO2), de que causou perplexidade a decretação de liquidação extrajudicial da Nobre Seguradora, porque a empresa vinha cumprindo com todos os contratos, com a cobertura dos sinistros e pagamento das comissões aos corretores.

Do mesmo modo, não restou comprovada a alegação de que tiveram que celebrar novos contratos de seguro em valores excessivos em razão da ausência de subsídio governamental. Ao contrário, o promiscultor, Túlio César Mattos, ouvido em Juízo (ev. 173, VIDEO7), esclareceu que os novos contratos de seguro foram pactuados com subsídio governamental.

Nessa vertente, também não veio qualquer prova nos autos de que os produtores rurais não conseguiram celebrar novos contratos de seguro.

Por fim, o pedido de devolução dos valores pagos a título de prêmio não merece lograr êxito.

Primeiramente, houve cobertura para os eventos ocorridos até 03/10/2016. Assim, caso fosse hipótese de ser estornado algum valor para os segurados, seria apenas de forma proporcional dos dias que ficaram descobertos em razão da decretação da liquidação extrajudicial.

Ocorre que, esta ação não é o meio adequado para obter esse tipo de crédito. Isto porque os valores devidos por restituição de prêmios serão inscritos no quadro geral de credores pelo liquidante no processo de liquidação extrajudicial.

Além disso, eventual restituição ocorrerá apenas após a aprovação do quadro geral de credores pela SUSEP, conforme prioridades legais e disponibilidade financeira da massa liquidada.

Dessa forma, o Liquidante analisará cada declaração de crédito apresentada e notificará o declarante de sua decisão quanto à legitimidade, valor e classificação, tudo isso no processo de liquidação.

Portanto, eventuais valores a serem devolvidos a título do prêmio proporcional em razão da ruptura antecipada do contrato de seguro deverão ser habilitados no processo de liquidação extrajudicial, não sendo esta a via adequada.

Desse modo, a improcedência do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais é medida inarredável.

Dano moral coletivo

Com efeito, o dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada por fato lesivo de terceiro. A tutela jurídica da ordem moral representa o reconhecimento do valor e importância desse bem da vida, sustentáculo de uma sociedade justa e fraterna. Mas para a caracterização do dano moral é necessário se verificar uma violação de um interesse reconhecido juridicamente, uma afronta ao bem-estar emocional, afetivo e psicológico do seu titular, verificável pela ocorrência de perturbação nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranquilidade de uma pessoa.

Anote-se, pois, que nem todo dissabor é suscetível de indenização. O convívio humano é marcado por maiores ou menores conflitos; há situações que, conquanto desconfortáveis, não ensejam, só por isso, reparação.

Melhor dizendo, "*o dano moral não deve ser confundido com os acontecimentos indesejáveis próprios da existência em sociedade, ou seja, não são quaisquer sensações desagradáveis do cotidiano, como também não são os simples aborrecimentos do dia-a-dia, que ensejam a indenização*" (ARAÚJO, Mariana de Cássia. A reparabilidade do **dano moral** transindividual in Revista Jurídica nº 378. abril/2009, p. 85).

No caso, o dano moral coletivo é uma vertente da tutela jurídica dos direitos transindividuais e para sua configuração exige conduta ativa ou omissa do agente, a ofensa a direitos e interesses fundamentais de natureza extrapatrimonial que atinga uma coletividade, a intolerabilidade da ilicitude, a sua repercussão social e o nexos observado entre a conduta e o dano praticado.

Assim, o abalo moral coletivo pressupõe a demonstração de situação grave e de grande amplitude, presumindo-se pela sua dimensão e consequências que afetou intimamente um número considerável de indivíduos, determináveis ou não.

Acerca do dano moral coletivo, já decidiu o TRF4:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DNIT. TRANSPORTE DE CARGAS. EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

ASTREINTES. CABIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. NÃO CARACTERIZADOS. (...) 4. Para autorizar a responsabilidade civil da empresa por danos materiais faz-se necessário a demonstração do preenchimento dos requisitos legais, consistentes em: existência de um ato ilícito; culpa ou dolo do agente; dano e nexa causal. Nesse aspecto, ainda que presentes os três primeiros requisitos, estando caracterizado o ilícito, mediante atuação dolosa, apta a gerar dano ao patrimônio público, não houve a demonstração de dano concreto e específico, resultante unicamente do excesso de peso transportado, razão porque resta afastada a comprovação do nexa de causalidade. 5. A configuração do dano moral coletivo decorre de uma agressão gravíssima e somente tem cabimento quando suficientemente demonstrados os riscos ou danos à coletividade causados especificamente pela atividade de transporte de carga com excesso de peso pelas empresas réas, o que não ocorreu. 6. Nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, a condenação em honorários advocatícios em ação civil pública somente é cabível na hipótese de comprovada má-fé, o que aplica-se também ao DNIT (integrante do polo ativo), por critério de simetria. 7. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, APELREEX 5003476-44.2013.404.7117, 3ª T., Rel Fernando Quadros da Silva, j. em 24/02/2016).

Nos autos não há, todavia, elementos que levem a conclusão que os transtornos acarretados com o cancelamento das apólices de seguro a partir de 03/10/2016, com a conseqüente contratação de novas seguradoras tenham afetado a coletividade em questão, não ultrapassando os limites do mero dissabor individual aos associados que, em virtude da liquidação extrajudicial da Nobre Seguradora, tiveram que pactuar novos contratos de seguro.

Dessa forma, é totalmente improcedente esse pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Apresentado recurso, intime-se-a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e remetam-se ao segundo grau independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANDERSON BARG, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720005797770v136** e do código CRC **4005ef63**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDERSON BARG

Data e Hora: 18/3/2020, às 16:4:44